



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067234-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente VIVIANE CRISTINE CAMARGO BAENA e Impetrante MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCOTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2067234-91.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bela. Maria Cristina Herrador Raitz Cervencove**

Paciente: **VIVIANE CRISTINE CAMARGO BAENA**

Impetrado: **Juízo de Garantias - 10ª RAJ – Sorocaba**

Voto n.º 10283

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Pretendida a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou por medidas cautelares alternativas – Descabimento – Presença dos requisitos dos arts. 312, caput, e 313, I e II, do CPP – Ré que ostenta maus antecedentes, por outro crime de tráfico – Gravidade concreta do delito – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Situação excepcional que desautoriza a prisão domiciliar, embora seja mãe de crianças menores de 12 anos – Precedente dos tribunais superiores – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela advogada Maria Cristina Herrador Raitz Cervencove, OAB/SP n.º 124.671, em favor de **VIVIANE CRISTINE CAMARGO BAENA**, qualificada nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo de Garantias - 10ª RAJ – Sorocaba, nos autos do Processo n.º 1502449-13.2025.8.26.0378, em razão de decisão que manteve a prisão preventiva da Paciente, pelo que estaria ela sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, a Paciente foi presa em flagrante em 05 de março de 2025, tendo sido denunciada como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante da Paciente em preventiva utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, apoiada na

gravidade em abstrato do delito, não considerando que a Paciente é mãe de 03 crianças menores de 12 anos de idade (de 07 anos, 02 anos e 01 ano e 02 meses de idade, esta última em fase de aleitamento materno), cujo pai encontra-se preso e que estão sob os cuidados de uma tia e avó paterna, as quais são pessoas idosas e residem em outra comarca; que é a única responsável pelo sustento das crianças, pelo que faria jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal; que a quantidade expressiva de droga, por si só, não é o suficiente para manter a Paciente presa; que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP; e que são suficientes medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da Paciente, subsidiariamente, com medidas cautelares alternativas, ou que seja substituída por prisão domiciliar.

A medida liminar foi indeferida (fls. 106/109).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 112/113) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 118/128).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual da Paciente e, consequentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Viviane Cristine foi presa em flagrante porquanto, em tese, no dia 05 de março de 2025, por volta de 16 h, na Rua Pedro Nolasco, altura do nº 398, Vila Haro, Cidade e Comarca de Sorocaba, juntamente com Aline Graciele de Oliveira, guardava e trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, tráfico e comércio, 426 (quatrocentas e vinte e seis) porções de cocaína (109,), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 114/116 dos autos principais).

Convertida a prisão em preventiva (fls. 96/101), alega a impetrante estar a Paciente sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que faria jus à prisão domiciliar.

Inicialmente, anoto que a decisão que decretou a custódia cautelar mostra-se suficiente, na medida em que se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito, ressaltando que: *“Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita, anotando-se que a detida estava com expressiva quantidade de droga de poder lancinante, tendo confessado, em solo policial, que recebe dinheiro para guardar drogas para o crime organizado, em razão de necessidades econômicas (o que, por óbvio, não justifica a conduta delitiva). A custodiada informou ter três filhos menores de 12 anos. Evidentemente, não desconhece este juízo de custódia a regra prevista no artigo 318-A do CPP. Entrementes, em que pese mencionada norma processual ter permitido que genitoras de crianças possam responder ao processo em prisão domiciliar em casos semelhantes como o ora examinado, aqui há situação que excepciona a regra, porquanto a custodiada foi detida com expressiva quantidade de cocaína em pó, confessando participação na guarda de droga para o crime organizado. A conduta da detida, pois, implica expor os filhos menores a todos os tipos de riscos, prejuízos morais e educacionais, além de não se poder descartar até mesmo a eventual tragédia de uma criança, sem saber do que se trata, por pura ingenuidade, ingerir a droga escondida na bolsa da mãe. (...) Vale anotar, ainda, que a autuada, conquanto expirado o período depurador de cinco anos da reincidência, já foi **condenada definitivamente por tráfico de drogas** (vide certidões de p. 67/68), a revelar **maus antecedentes** e não se cuidar o ato de traficância de algo incomum ou isolado em sua vida. Acrescente-se, ainda, que, em exame no sistema informatizado, apura-se que o **genitor dos menores** (p. 54/55), então companheiro da autuada, **Diego Alves de Oliveira**, possui **condenações definitivas por tráfico de drogas** e está **preso** por tais delitos, a reforçar o cenário de núcleo familiar permeado pela vida na senda da criminalidade, notadamente o tráfico de drogas, tudo a endossar a necessária contenção cautelar da increpada.”* (fls. 99/100, grifo original).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes

para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência.

Ressalte-se, ainda, que o tráfico de drogas é crime grave, apesar de praticado sem violência ou grave ameaça, sendo, inclusive, equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90.

Não bastasse, conforme se depreende dos autos, a Paciente ostenta maus antecedentes, inclusive por crime de tráfico (fls. 89/90), a reforçar a nova conduta delitiva a necessidade da sua custódia preventiva, a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Neste sentido: *“Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.”* (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, do CPP, diante da presença da prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, bem como do art. 313, incisos I e II, do mesmo diploma legal, vez que o crime possui pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a quatro anos e a Paciente foi condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da

liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal, *“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.”* (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias que envolveram os crimes, aliadas à gravidade concreta dos delitos (repita-se: Apreensão de grande quantidade de droga de alto potencial ofensiva, embaladas para a venda), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade e de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis.

De mais a mais, *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”*. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Por derradeiro, a afirmação de que a Paciente possui filhos com menos de 12 anos de idade e que eles dependem de seus cuidados sucumbe, respeitosamente, diante da situação excepcional de se tratar de crime concretamente grave (tráfico de expressiva quantidade de cocaína), equiparado a hediondo, bem como de ré que ostenta maus antecedentes por outro crime de tráfico de drogas, de modo que, como o interesse público prevalece sobre o particular, descabida a concessão de prisão domiciliar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em data recente, decidiu que *“...embora a defesa mencione que a agravante é mãe de 3 filhos menores de 12 anos, o que, em tese, dar-lhe-ia o direito à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, verifica-se certa excepcionalidade nos autos,*

tendo em vista (i) a apreensão de considerável quantidade de drogas - 400g de maconha e 48g de cocaína -, além de munições e uma balança de precisão na sua residência; e (ii) o fato de a acusada ser reincidente, ostentando condenação pelo crime de tráfico de drogas. Essas circunstâncias demonstram a periculosidade da agravante e justificam o indeferimento do benefício.” AgRg no HC n. 911.749/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024).

De igual modo, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que *“A alteração na legislação processual penal, com inclusão, pela Lei 13.769, de 19/12/2018, dos arts. 318-A e 318-B, não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática para toda gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto. Paciente presa preventivamente pela prática do crime de tráfico de drogas. Além da apreensão de entorpecente e de petrecho relacionado ao seu comércio (balança de precisão), ficou consignado que a paciente (a) “fora presa em flagrante no local em que reside com os filhos”; e (b) “apontou sua irmã como sendo a responsável pelos cuidados dos filhos”. Consideradas as circunstâncias da causa, revela-se idônea a fundamentação jurídica para indeferir o pedido de substituição da custódia preventiva por domiciliar. 4. Agravo Regimental a que nega provimento.” (HC 201360 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 31-05-2021)*

Portanto, como a decisão que decretou a segregação cautelar da Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem e como inexiste vedação legal à restrição provisória de sua liberdade, pois preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva e descabida, diante da situação excepcional, a prisão domiciliar, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator